

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS

PORTARIA Nº 016/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar designado, desde 01.03.2022, o Procurador do Município, NOLAR GLUSCZAK JUNIOR, matrícula 3156597, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Representação da PGMS, junto a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE, Grau 64, e dispensar, a pedido, da mesma Função, o Procurador, MARCELO LUIS ABREU E SILVA, matrícula 3097139.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de março de 2022.

LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Procuradora-Geral

PORTARIA Nº 017/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar designado, desde 01.03.2022, o Procurador do Município, MARCELO LUIS ABREU E SILVA, matrícula 3097139, para ter exercício exclusivo, na Procuradoria Cível, Administrativa e Trabalhista - PROCAT.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de março de 2022.

LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Procuradora-Geral

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PORTARIA Nº 02 / 2022

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar designado, desde 03/01/2022 a 01/02/2022, o servidor **EDMAR ALMEIDA CAVALCANTE**, matrícula 3153003, para responder pelo Cargo em Comissão de CORREGEDOR GERAL, grau 58, da Corregedoria Geral do Município, desta Controladoria Geral do Município, em virtude do impedimento legal do titular LUIS HENRIQUE GUIMARÃES BRANDÃO, matrícula 3157517, por motivo de férias.

GABINETE DA CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, em 01 de março de 2022.

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

PORTARIA Nº 029/2022

A SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR no uso de suas atribuições e de acordo com o que estabelece o inciso XI do art. 15 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Dec. nº 29.796, de 05 de junho de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO SOTER BARBUDA DE GAYOSO**, matrícula 3015671, para exercer a função de confiança de Encarregada, grau 61, da Subsecretaria, dispensando, a pedido, da

mesma função o servidor EMANOEL ROQUE BASTOS MATTOS, matrícula 3024377.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, em 01 de março de 2022.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

PORTARIA Nº 030/2022

A SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR no uso de suas atribuições e de acordo com o que estabelece o inciso XI do art. 15 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Dec. nº 29.796, de 05 de junho de 2018.

RESOLVE:

Designar, no período de 1º a 30 de março de 2022, o servidor **JOSÉ DOS SANTOS NERES**, matrícula 3023698, Encarregado, para, cumulativamente, responder pela Função de Confiança de Chefe B, grau 63, do Setor de Gestão de Materiais e Patrimônio, da Coordenadoria Administrativa, durante o afastamento legal da titular, SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, matrícula 3007481, por motivo de férias.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, em 01 de março de 2022.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/ DTM / CTM Nº 01, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.

Disciplina procedimentos acerca da retenção do Imposto de Renda - IRRF efetuada por secretarias, fundos, autarquias e fundações do Município do Salvador sobre quaisquer pagamentos destinados a pessoas físicas ou jurídicas que forneçam bens ou serviços aos órgãos municipais, nos termos do Decreto Municipal nº 35.069/22.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o DECRETO Nº 29.796/2018, que altera o Regimento da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, combinados com o art. 12 da Portaria nº 147/2013, que disciplina a edição de Atos Administrativos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar, em observância ao Decreto Municipal nº 35.069/2022, os procedimentos para retenção de IRRF nos pagamentos efetuados por secretarias, fundos, autarquias e fundações, referentes a quaisquer fornecimentos de bens e serviços prestados por pessoal física ou jurídica, obedecendo ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal ficam obrigados a efetuar as retenções de IRRF na fonte sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas, em decorrência fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral:

- I - as secretarias;
- II - os fundos;
- III - as autarquias;
- IV - as fundações municipais.

§ 1º Esta Instrução normativa não alcança as retenções de IRRF incidentes sobre:

- I - rendimentos do trabalho assalariado;
- II- serviços pessoais prestados por cooperados e associados, quando as cooperativas e associações às quais são vinculados forem contratadas pelas unidades referenciadas nos incisos I ao IV do Art. 2º dessa IN.

§2º A obrigação de retenção independe da forma de pagamento aplicada.

Art. 3º Os órgãos e entidades previstos no Art. 2º desta IN devem atender à legislação federal vigente para aplicação das alíquotas e base de cálculo do IRRF, além de atentar para as situações específicas contidas nesta IN e de modo subsidiário e complementar, ao que dispõe a IN Federal nº 1.234/2012.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Esta Instrução Normativa consubstancia-se nas normas e procedimentos exarados pela Instrução Normativa RFB Nº 1234/2012 e traz em seu contexto as seguintes definições:

I - CÓDIGO DE RETENÇÃO - Código de receita utilizado para classificação da retenção no ato do recolhimento do IRRF.

II - ALÍQUOTA - é o percentual usado para calcular o valor final de um imposto que deve ser pago por uma pessoa física ou jurídica.

III - BASE DE CÁLCULO - é o montante (expresso em valor monetário) sobre o qual incidirá a respectiva alíquota.

IV - FATO GERADOR - é uma situação prevista em lei que, ao ocorrer na prática, dá origem a uma obrigação tributária.

V - RECOLHIMENTO - é a transferência de valores arrecadados à conta específica do tesouro, responsável pela administração e pelo controle da arrecadação e programação financeira.

VI - PRÊMIO DE SEGURO - é o valor pago para que se tenha direito à cobertura do seguro contratado.

VII - CORRETAGEM - é a taxa cobrada por uma corretora de valores para fazer uma operação de compra ou venda de ativos em nome de uma pessoa ou instituição.

VIII - SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS - aqueles cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, exceto os serviços hospitalares e médicos de que tratam o inciso X.

IX - CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS - a contratação por empreitada de construção civil, com fornecimento de material pelo empreiteiro, indispensáveis à sua execução e incorporados à obra, não sendo considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

X - SERVIÇOS HOSPITALARES - aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa; aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); aqueles realizados por prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida; prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago a pessoa jurídica, o percentual constante do Anexo I desta Instrução Normativa que corresponde à alíquota do IRRF, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado e disciplinado pela IN da RFB nº 1234/2012.

§ 1º Como regra geral, a base de cálculo padrão será o valor total da nota fiscal, ressalvados os casos especiais tratados nesta IN.

§ 2º A alíquota a ser aplicada sobre o valor a ser pago irá variar de acordo com a espécie do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 3º Sem prejuízo do estabelecido no caput, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á a alíquota correspondente a cada fornecimento contratado.

Art. 6º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago a pessoa física, a tabela progressiva de Imposto de Renda estabelecida pela Lei Federal nº 13.149/2015.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 7º Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XIII - servidores em regime de adiantamentos para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento; despesas com alimentação; despesas com aquisição de livros e congêneres; despesas com traslado e despesas com reparo e conservação de bens, quando a aquisição de materiais para reparo e manutenção for efetuada em estabelecimentos de venda direta ao consumidor.

XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XV - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XVI - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XVII - consignatárias.

XVIII - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XX - fornecedores de tiquete alimentação e tiquete refeição, vale transporte e vale combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, sem cobrança de corretagem ou da comissão, exceto quando os créditos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível.

XXI - desapropriações de bens e outras transações sem fins de lucro, de natureza indenizatória;

XXII - taxas e custas cartoriais e judiciais;

XXIII - aquisição de bens imóveis, quando de propriedade de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos.

XXIV - serviços ou bens fornecidos diretamente por Sociedades Cooperativas de Fornecimento de Bens e Consumo.

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o § 1º deverá ser comprovada pela pessoa jurídica prestadora do serviço.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 8º A pessoa física ou jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IRRF a ser retido na operação, de acordo com a alíquota cabível.

Parágrafo Único: No caso de serem amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IRRF sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 9º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Município pelas secretarias, fundos, autarquias e fundações municipais que efetuarem a retenção até o dia 05 do mês subsequente ao mês de pagamento do fornecedor.

Parágrafo Único - Os valores de IRRF retidos em pagamentos efetuados a fornecedores de bens em serviços na competência dezembro de cada exercício obedecerão a prazo especial de recolhimento, a ser definido anualmente no instrumento normativo que regular o encerramento do exercício financeiro e dos balanços.

Art. 10 O valor do IRRF retido pelo Município não se constitui em majoração de carga tributária, por representar antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto, podendo ser compensado ou deduzido do valor do IR apurado a cada competência, nos termos do Art. 9º da INRF nº 1234/12.

Art. 11. Os procedimentos para recolhimento do IRRF são aqueles descritos nos manuais de execução da despesa do Município.

§ 1º. Nas operações de retenção do IRRF devem ser utilizados os códigos de receita de retenção aplicados a Municípios, conforme estabelecido no Manual do Imposto Sobre a Renda - MAFON da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. O recolhimento das retenções de IRRF efetuadas pelas unidades abrangidas por esta IN deve ser feito com emissão de preparação de pagamento e ordem bancária destinada à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá entregar ao fornecedor de bens ou serviços que sofreu retenção de IRRF o comprovante anual de retenções, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

I - O órgão ou a entidade que efetuar a retenção pode, adicionalmente, disponibilizar para fornecedor de bens ou serviços que sofreu retenção de IRRF comprovantes individuais de cada retenção efetuada.

Art. 12. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança que contenham código de barras devem ser informado o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IRRF a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções.

Parágrafo único: Nos códigos de barras deve constar o valor líquido da operação.

Art. 13. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

Art. 14. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal, incluídos os acréscimos.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Agências de Viagens e Turismo

Art. 15. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará fatura ou nota fiscal ao órgão ou à entidade em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 5º desta IN.

Seção II

Dos Seguros

Art. 16. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Seção III

Da Propaganda e Da Publicidade

Art. 17. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor total das respectivas notas fiscais.

Seção IV

Do Consórcio

Art. 18. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

Seção V

Da Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Art. 19. Na aquisição de Refeição-Convênio (tiquete-alimentação e tiquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no caput a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".

Art. 20 O disposto no artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tiquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Seção VI

Das Cooperativas de Trabalho e das Associações Profissionais

Art. 21 Nos pagamentos efetuados pelas entidades referidas no Art. 2º, referentes a serviços prestados por cooperativas de trabalho e associações profissionais e assemelhadas, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora e sobre os serviços prestados por seus cooperados e não cooperados.

Art. 22 Para retenções sobre serviços ou bens fornecidos por cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhadas devem ser emitidas faturas distintas, segregando as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados dos demais serviços, inclusive a taxa de administração ou corretagem, quando houver.

Art. 23 As faturas ou documento de cobrança emitidos por cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhadas na forma definida no Art. 21 deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica, dos quais deverão constar, no mínimo:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no

documento de cobrança; e,

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 1º Não serão retidos pelo Município os valores de IRRF referentes aos serviços prestados às cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhadas por pessoas físicas cooperadas ou não.

Seção VII

Dos Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Art. 24. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades de que trata o art. 2º desta IN, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

Art. 25. Nos pagamentos efetuados, referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica demais serviços.

Art. 26 Nos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção se dará:

I - no caso de pagamento por valor fixo por servidor ou por empregado, na forma do Art. 31;

II - no caso de pagamento pelo custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais, serão aplicadas as alíquotas de serviços hospitalares e de assistência odontológica, veterinária e demais serviços médicos, com seus respectivos percentuais.

Art. 27 A pessoa jurídica operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração, e das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica, do qual deverão constar, no mínimo, o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança e o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 1º Não serão retidos pelo Município os valores de IRRF referentes aos serviços prestados às cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhadas por pessoas físicas cooperadas ou não.

Seção IX

Da Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

Art. 28. No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior incidirá o IRRF na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 1º Na hipótese do caput, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 De modo subsidiário e complementar, as secretarias, fundos, autarquias e fundações da Administração Pública Municipal devem atender ao que dispõe a IN Federal nº 1234/2012, no que couber, em especial quanto aos casos omissos desta IN.

Art. 30 Cabe à unidade contratante verificar as condições que respaldam as hipóteses contidas no art. 7º III e X desta IN.

Art. 31 O ANEXO I desta Instrução Normativa apresenta o rol contendo a natureza dos bens fornecidos e dos serviços Prestados associados as suas respectivas alíquotas e base de cálculo.

Art. 32 Nas hipóteses em que a emissão de documentos fiscais exija indicação de segregação dos serviços prestados, caso os destaques não sejam realizados a retenção do IRRF se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura.

Art. 33 A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ é a unidade responsável pela expedição de atos complementares a esta IN, no que couber.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor em **01 de Março de 2022**.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em 28 de fevereiro de 2022.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária da Fazenda

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO

ANEXO I - IN nº 01/2022 - IRRF

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL A SER APLICADO	CÓDIGO DA RECEITA
1. Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública;	Valor do documento Fiscal	0,24	1708
2. Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor;			
3. Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;			
4. Biodiesel adquirido de distribuidores, comerciantes varejistas, importadores ou produtores. Sendo o Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, canjeio ou amêndoa de palma produzidos nos regimes norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);	Valor do documento Fiscal	1,2	1708
5. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de dis. tribuidores e comerciantes varejistas;			
6. Alimentação, quando os itens forem adquiridos sem intermediação de negócio;			
7. Energia elétrica - Consumo sem prestação de serviços adicionais;			
8. Serviços prestados com emprego de materiais;			
9. Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;			
10. Serviços hospitalares;			
11. Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;			
12. Transporte de cargas nacional e internacional, esta se realizada por empresas nacionais;			
13. Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista e de pessoas jurídicas beneficiárias de regime especial de utilização de crédito presumido aos contribuintes PIB PASEP e COFINA que procedem a industrialização a a importação e a exportação de produtos. Produtos encaixados na IN 12341/12, Art. 22, § 1º e § 2º;			
14. Linhas com emprego de material;			
15. Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º, IN 12342012			
16. Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observada a destaque no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal;	Valor da nota fiscal, desde que, NÃO haja o destaque no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal.	4,8	1708
17. Assaio de mercadorias e bens em geral			
18. Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997;			
19. Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarco;			
20. Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais;			
21. Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;			
22. Seguro saúde;			
23. Serviços de abastecimento de água;			
24. Telefone;			
25. Correio e telegramas;			
26. Vigilância;			
27. Linhas sem emprego de material;			
28. Locação de mão de obra;			
29. Intermediação de negócios;			
30. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;			
31. Fatoragem;			
32. Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	Valor do documento Fiscal	4,8	1708
33. Outros serviços;			
Serviços de Consultoria;			
Manutenção e Conservação sem emprego de material;			
Serviços de informática;			
Iluminação pública;			
Manutenção de ruas;			
Serviços de publicidade;			
Demais Serviços			

ANEXO I - IN nº 01/2022 - IRRF

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA A SER APLICADO	CÓDIGO DA RECEITA
1. Energia elétrica	Valor dos serviços de polínia geradora e outros.	4,8	1708
2. Sociedades Cooperativas Agropecuárias e de Pesca de produtos adquiridos de não associados	Valor da Nota Fiscal referente às operações de comercialização ou de industrialização, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais.	1,2	1807
3. Sociedades Cooperativas de Trabalho e das Associações Profissionais	Valor da Nota Fiscal referente às importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.	1,5	1708
	Valor destacado na nota referente à comissão ou taxa de administração do contrato.	4,8	
	Nota fiscal referente a parcela de serviços fornecidos por terceiros Pessoa Jurídica, não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades, Demais serviços.	1,2	
4. Das Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos	Nota fiscal referente a parcela de serviços fornecidos por terceiros Pessoa Jurídica, não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades, Demais serviços.	4,8	1708
	Valor da Nota Fiscal referente às importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.	1,5	
	Valor destacado na nota referente à comissão, taxa de administração do contrato ou adote do plano.	4,8	
5. Das Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos	Nota fiscal referente a serviços médicos em geral, não contemplados no Art. 4º, X, prestados por Pessoa Jurídica, cooperados ou não.	4,8	1708
	Nota fiscal referente a serviços hospitalares indicados no Art. 4º, X, prestados por Pessoa Jurídica cooperados ou não.	1,2	
	Notas fiscais referente a Planos de saúde humana, veterinária e odontológica	4,8	
6. Das Associações Médicas, Veterinárias e Odontológicas que atuam na intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários e de odontologia, prestados por pessoas jurídicas, os quais realizam os procedimentos, em nome próprio, em suas respectivas instalações.	Seguro Saúde	2,4	1708
	Valor da Nota Fiscal referente aos serviços prestados por seus associados PJ de serviços hospitalares e médicos do Art. 4º, X.	1,2	
7. Das Demais associações que atuam no mesmo meio.	Valor destacado na nota referente à comissão, taxa de administração do contrato ou adote do plano.	4,8	1708
	Nota fiscal referente a serviços médicos, veterinários e odontológicos, não contemplados no Art. 4º, X, prestados por Pessoa Jurídica.	4,8	
	Valor da taxa de administração do operador do plano	4,8	
8. Serviços de assistência médica humana ou veterinária mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária, contratadas ou beneficiárias de credenciamento em benefício de funcionários, servidores ou animais.	Valor da Nota Fiscal referente aos serviços prestados por seus associados PJ de serviços hospitalares e médicos do Art. 4º, X.	1,2	1708
	Nota fiscal referente a serviços médicos, veterinários e odontológicos, não contemplados no Art. 4º, X, prestados por Pessoa Jurídica.	4,8	
	Nota fiscal com rubrica destacada "demais serviços" planos de saúde humano, veterinário e odontológico.	4,8	
9. Serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxílios de diagnóstico e terapia, mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, as pessoas jurídicas não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde.	Nota fiscal com rubrica destacada "demais serviços" seguro saúde	2,4	1708

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED

PORTARIA Nº 148/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o que estabelece o inciso XI, do art. 12, do Regimento da SMED, aprovado pelo Decreto nº 26.298 de 28 de Julho de 2015, e com base na Lei Complementar nº. 036/2004,

RESOLVE:

Nomear, pró tempore, os servidores abaixo relacionados, para exercer o Cargo em Comissão de Vice-diretor, nas respectivas Unidades de Ensino:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CÓDIGO/ESCOLA	TURNO	NÍVEL
ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA	3085263	0967 - ESC MUN STO DAS MALVINAS	VESPERTINO	DM1
ANA LUCIA SILVA SIMAS	3082702	0906 - ESC MUN SENADOR ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES	MATUTINO	DM1
PATRICIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	3085844	0941 - ESC MUN SENHOR DO BONFIM	MATUTINO	DM1

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em 01 de março de 2022.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 149/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o que estabelece o inciso XI, do art. 12, do Regimento da SMED, aprovado pelo Decreto nº 26.298 de 28 de Julho de 2015,

RESOLVE:

Deferir, com fundamento na Lei nº 8.722/2014, regulamentada pelo Decreto nº 26.168/2015, e no parecer da Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA, a Licença para Aprimoramento Profissional, sob 20 horas, da jornada de trabalho dos professores abaixo relacionados.

A vigência da licença terá início na data da publicação deste ato, devendo o servidor beneficiado observar o disposto no Capítulo V do Decreto nº 26.168/15 - Artigos 45 a 49.

PROCESSO	REQUERENTE	MATRÍCULA	TURNO AFASTAMENTO	VIGÊNCIA ATÉ
148.115/2021	CRISTIANE RAPOSO COSTA	3.114.166	MATUTINO	30/12/2022
196.229/2021	RITA DE CÁSSIA QUINTELA DA SILVA	3.070.397	VESPERTINO	31/08/2023
217.648/2021	HUGO SILVA CAETANO	3.129.473	MATUTINO	02/03/2025
177.837/2021	ROSENILDE OLIVEIRA PEREIRA	3.094.922	MATUTINO	30/12/2023
177.705/2021	RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS	3.129.423	VESPERTINO	30/12/2023

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em 01 de março de 2022.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 150/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o que estabelece o inciso XI, do art. 12, do Regimento da SMED, aprovado pelo Decreto nº 26.298 de 28 de Julho de 2015,

RESOLVE:

Deferir, com fundamento na Lei nº 8.722/2014, regulamentada pelo Decreto nº 26.168/2015, e no parecer da Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA, a Licença para Aprimoramento Profissional, sob 20 horas, da jornada de trabalho dos coordenadores pedagógicos abaixo relacionados.

A vigência da licença terá início na data da publicação deste ato, devendo o servidor beneficiado observar o disposto no Capítulo V do Decreto nº 26.168/15 - Artigos 45 a 49.

PROCESSO	REQUERENTE	MATRÍCULA	TURNO AFASTAMENTO	VIGÊNCIA ATÉ
171564/2021	ISLANA DE OLIVEIRA SILVA	3113847	VESPERTINO	30/12/2024
166649/2021	JUCILEIDE SANTOS DE JESUS MORAES	3090700	MATUTINO	28/02/2024
159257/2021	MICAELA BALSAMO DE MELLO	3.121.616	VESPERTINO	18/02/2024
165475/2021	VALCINEIDE SANTOS DE ALMEIDA	3087687	VESPERTINO	28/02/2024

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em 01 de março de 2022.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário